



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001323/99-21
SESSÃO DE : 05 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.769
RECURSO Nº : 121.633
RECORRENTE : VARIG S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

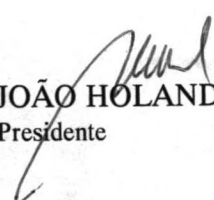
VISTORIA ADUANEIRA.

No caso de avaria ou extravio de mercadorias, não será considerada suspensão, isenção ou redução do imposto que beneficiaria a mercadoria ou o importador.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 121.633
ACÓRDÃO N° : 303-29.769
RECORRENTE : VARIG S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 28/29, que transcrevo a seguir:

“Contra a interessada acima identificada emitiu a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão — Antônio Carlos Jobim a Notificação de Lançamento de fl. 17, para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 473,54 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao Imposto sobre a Importação e à multa prevista no artigo 522, inciso II, “d” do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto n.º 91.030 de 05/03/1985, decorrente da apuração de extravio de mercadoria importada, em procedimento de Vistoria Aduaneira documentado às fls. 07/12, no qual se apontou, como responsável pela ocorrência, a empresa VARIG S/A.

O referido procedimento foi instaurado mediante solicitação da importadora, empresa Brasif Duty Free Shop Ltda. (fl. 01), instruída com os documentos de fls. 02/06, relativamente às mercadorias submetidas a despacho de importação através da Declaração de Importação (DI) n.º 9902301142, objeto do Conhecimento Aéreo — House n.º 48595 (fl. 02), Master n.º 23013590065, apurando, a autoridade fiscal, o extravio de 09 (nove) das 100 (cem) unidades de toca-discos laser portátil Sony, ref. D-181/E92, código 12441, tidas como embarcadas no volume dele objeto.

Devidamente cientificada do lançamento (fls. 17 e 17v.), apresentou a interessada impugnação tempestiva (fls. 18/21), instruída com os documentos de fls. 22/26 na qual alega, em síntese, que:

- procedida a vistoria, constatou-se que alguns dos volumes manifestados não desembarcaram (sic);
- “as mercadorias supostamente extraviadas destinavam-se a loja de zona franca e, assim, importadas sob o benefício fiscal da suspensão de tributos, conforme inclusive destaca o demonstrativo de

RECURSO N° : 121.633
ACÓRDÃO N° : 303-29.769

classificação e avaliação de mercadorias avariadas, parte integrante da notificação de lançamento que ora se impugna”;

- a cobrança (sic) do imposto de importação foi fundamentada no art. 60 do Decreto-lei n.º 37/66 e seu parágrafo único, bem como no art. 482, parágrafo único do Decreto 91.030/85 (RA) segundo os quais deve o responsável pelo extravio indenizar a Fazenda do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos;

- importa, portanto, perquirir se na hipótese é exigível o imposto de importação do transportador se toda carga coberta pelo conhecimento aéreo estava isenta de tributos;

- o Decreto-lei n.º 37/66 é taxativo ao determinar que o transportador pagará aquilo que deixou de ser pago pelo importador, no caso de avaria ou extravio;

- se a carga não estava sujeita ao pagamento de imposto - quer quando da suspensão concedida à Loja Franca, quer quando da venda efetiva ao consumidor - não há que se falar em prejuízo à Fazenda;

- a notificação de lançamento, como se apresenta, inova a *mens legis*, motivo este do inconformismo da impugnante;

- tal é o entendimento da jurisprudência dominante, inclusive em âmbito administrativo;

- a adoção da tese da punição contraria o Sistema Tributário Nacional que define tributo na forma do artigo 3º, da Lei n.º 5.172/66 (CTN);

- também injurídica a imposição da penalidade capitulada no artigo 106, inciso II, “d” do DL n.º 37/66, c/c o artigo 521, inciso II, “d” do Decreto n.º 91030/85 (RA), posto que proporcional ao valor do imposto, que não incide, no caso.

Este é o relatório.”

A decisão singular considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.633
ACÓRDÃO N° : 303-29.769

“ A prestação exigida pelo fisco do responsável por extravio de mercadorias importadas funda-se na ocorrência do fato gerador do imposto, na forma do art. 1º do DL nº 37/66.

A isenção de que trata o art. 1º, § 2º do DL n.º 2120/84 só se efetiva com a venda da mercadoria, nas condições aí prescritas.

A concessão de suspensão tributária a favor de permissionária de loja franca só se opera com o desembaraço da mercadoria.”

Afirma que as mercadorias deveriam submeter-se ao Regime Suspensivo de Tributação mas não chegou a ocorrer o despacho de importação, no curso do qual deveria ser efetivada a concessão do regime. Portanto, não seria possível cogitar-se dos efeitos daquele regime tributário.

Mesmo que o despacho tivesse se completado e o regime tivesse sido concedido, não seria possível sua transferência para a impugnante, haja vista que a legislação estabelece que é concedido para pessoa certa.

Além disso, a concessão efetiva-se sob condição resolutória da ulterior venda da mercadoria ao viajante. Verificando-se, a qualquer tempo, que a destinação da mercadoria foi diferente, torna-se devido o crédito tributário suspenso.

Aduz também que o DL 37/66, art. 1.º, estabelece a presunção *iures tantum*, de ocorrência do fato gerador do II. Não elidida tal presunção, é de se imputar ao responsável pelo extravio o pagamento do crédito tributário apurado.

Conclui afirmando que, comprovada a procedência da ação fiscal, comprovada fica a procedência da exigência da multa, que lhe é corolário.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, e com comprovação da realização do depósito recursal, recurso voluntário a este Conselho alegando ter sido ferido o princípio da reserva legal porque não existiria texto legal estabelecendo a responsabilidade da transportadora. Além disso, a mais recente jurisprudência, estampada inclusive em voto da Primeira Câmara deste Conselho, é no sentido de que se não há tributos a recolher, não há o que indenizar.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.633
ACÓRDÃO Nº : 303-29.769

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência deste Conselho e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Está correta a decisão de primeira instância.

Com efeito, no parágrafo 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 37/66, é estabelecida presunção *iures tantum* de ocorrência do fato gerador de mercadoria que venha a ser importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

Já o parágrafo único do artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que cabe ao responsável por dano ou avaria, apurados em processo, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

A recorrente em momento algum contesta o extravio, apontado nos autos, de mercadoria que estava sob sua responsabilidade alegando, tão-somente, que nenhum tributo deixou de ser recolhido e que, portanto, não estaria sendo respeitado o princípio da reserva legal.

Ora, não procede tal alegação. A isenção de que se cuida está tratada nos artigos 15 do Decreto-lei n.º 1.455/72 e 1º, parágrafo 2º, alínea, "a", do Decreto-lei n.º 2.120/84, de cuja leitura depreende-se que os bens importados pelos concessionários das lojas francas lá permanecem com suspensão de pagamento de tributos até sua venda a passageiros de viagens internacionais. O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos relativamente a bens que lá adquira, respeitados os limites estabelecidos em ato normativo do Ministro da Fazenda.

Ou seja, trata-se de **suspensão** de tributação de produto importado por concessionário de **loja franca enquanto nela permanecer** e que, para usufruir de possível isenção, **deverá ser vendido a passageiro de viagem internacional**.

A mercadoria não foi entregue ao importador, não foi colocada a venda em loja franca e não foi adquirida por passageiro de viagem internacional. Não foram cumpridos quaisquer dos requisitos que lhe possibilitariam fazer jus ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.633
ACÓRDÃO Nº : 303-29.769

regime aduaneiro atípico relativo às lojas francas. Não há que se falar, então, em suspensão ou isenção de tributos.

Em decorrência, existem tributos que deixaram de ser recolhidos e cabe ao responsável pela avaria, conforme norma legal supracitada, proceder a tal pagamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10715.001323/99-21

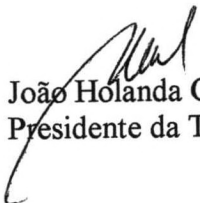
Recurso n.º 121.633

TERMO DE INTIMAÇÃO

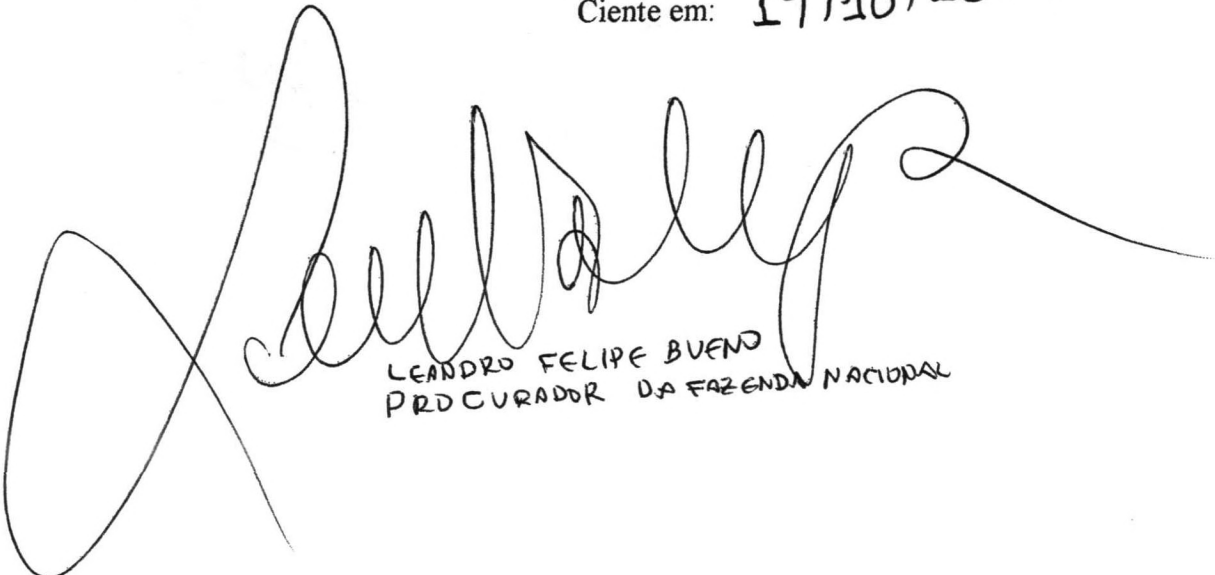
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.769

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19/10/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL